



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências.”

A proposição foi protocolada no dia 25/03/2022, lida na 06ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Reorganizar a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa reorganizar a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 020/2022.

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Município de Fundão e sua Autarquia, e dá outras providências.

As mudanças propostas na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal visam adequá-la às necessidades da comunidade, bem como reorganizar as Secretarias Municipais, suas gerências e coordenações de forma que possamos atuar de forma mais eficiente e célere.

Propõe-se ainda a revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fundão à necessidade de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo, Legislativo, ficando excluídos da Revisão Geral Anual o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto, o que é incorporado à série de medidas já adotadas no âmbito do serviço público.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se o reajuste de 10% (dez por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2022, sobre o valor da remuneração e do subsídio.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Oportuno mencionar que, conforme Parecer Consulta do TCEES, a competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários (Parecer/Consulta TC-o1 3/201 7 - Plenário).

O índice de Revisão Geral Anual adotado está dentro da condição fiscal e financeira do Município de Fundão e leva em consideração a ausência da revisão nos últimos anos.

Além dos temas acima expostos, o anexo projeto de lei prevê a criação dos Programas Bolsa Atleta, Bolsa Talento e Bolsa Cidadão Pro-Jovem, programas importantes de incentivo ao esporte, cultura, artes e como incentivo aos jovens residentes no Município de Fundão.

Os programas contribuirão para integração dos munícipes nas mais diversas atividades desportivas, artísticas, culturais, promovendo saúde e educação aos praticantes, bem como para garantir condições mínimas para que se dediquem ao treinamento e competições.

O projeto de lei prevê, ainda, a criação de cargos efetivos na estrutura, visando a implantação e reestruturação de serviços públicos essenciais, especialmente na área da saúde.

Outras disposições de relevância para as atividades administrativas foram inseridas no presente projeto de lei, visando tratar de forma mais clara os assuntos, bem como proporcionar uma melhora no serviço público, tornando-o mais célere e efetivo, sempre em benefício dos munícipes. Além do mais, algumas disposições, como por exemplo a previsão de condomínio de imóveis trará inúmeros benefícios aos Munícipes, além de proporcionar aumento na arrecadação municipal.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Importante registrar que em anexo estamos encaminhando o estudo de impacto, que prevê entre outras informações relevantes, a economia de quase R\$ 273.000,00 com a alteração da base de cálculo para pagamento de insalubridade.

Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, razão pela qual solicito sua aprovação. Reitero a manifestação do meu singular apreço, ressaltando a solicitação de caráter de urgência da análise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é reorganizar a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES, com o que concorda o relator com as seguintes observações.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal:

- *reestruturação administrativa do Município de Fundão e sua Autarquia,*
- *propõe-se ainda a revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fundão,*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- criação dos Programas Bolsa Atleta, Bolsa Talento e Bolsa Cidadão Pro-Jovem, aos jovens residentes no Município de Fundão

- criação de cargos efetivos na estrutura, visando a implantação e reestruturação de serviços públicos essenciais, especialmente na área da saúde.

- Outras disposições de relevância para as atividades administrativas foram inseridas no presente projeto de lei, visando tratar de forma mais clara os assuntos, bem como proporcionar uma melhora no serviço público, tornando-o mais célere e efetivo.

- algumas disposições, como por exemplo a previsão de condomínio de imóveis trará inúmeros benefícios aos Municípes, além de proporcionar aumento na arrecadação municipal.

- alteração da base de cálculo para pagamento de insalubridade.

Conforme separado por itens elencados pelo próprio Poder Executivo, tem bem mais itens que se possa imaginar em uma só proposta, as mudanças propostas na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal que deveriam ser adequadas às necessidades da comunidade, bem como reorganizar as Secretarias Municipais, suas gerências e coordenações de forma que possamos atuar de forma mais eficiente e célere se tornou uma proposição perigosa para o interesse público.

Os autos foram baixados em diligência a pedido deste relator, em 12.04.2022, vez que a proposição é de grande impacto social, público e financeiro, alguns aspectos precisam ser esclarecidos, a fim de instruir o convencimento do mesmo, para que o Poder Executivo Municipal apresentasse os seguintes esclarecimentos:

*- Sabendo que a **revisão geral anual** é aplicada a todos os agentes públicos do município, na mesma data base e sem distinção de índice, e que a iniciativa de tal instrumento normativo é exclusivo do Poder do Executivo, questionamos, com base em entendimento do Tribunal de Contas, se a exclusão do Projeto de Lei acima citado do prefeito e secretários à revisão anual, não descaracterizava a*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

recomposição, incidindo em relação aos vereadores aumento salarial, sem observância do requisito da anterioridade?

Com fulcro no art. 68 da Resolução 003/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES requeremos que seja esclarecido o posicionamento do Poder Executivo quanto ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Em resposta ao solicitado, o Poder Executivo Municipal, limitou-se a informar que as decisões do Tribunal de Contas têm caráter normativo, vinculando toda a administração pública, que considerando a regularidade do Projeto de Lei nº 020/2022, que não cabe ao Poder Executivo avaliar ou manifestar quanto ao solicitado na diligência.

Após análise profunda do presente projeto e com base no princípio encontrado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ou seja, Princípio da Eficiência, onde temos que o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, é o que esse princípio afirma, o representante deve trazer as melhores saídas, principalmente nos momentos de crise, sob a legalidade da lei, bem como a mais efetiva, com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado/Município possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

Assim sendo, por entender este relator que de forma a evidenciar a independência harmônica dos poderes, bem como o programa de trabalho do executivo apresentado na presente Proposição, obedecidos os princípios da economicidade, legalidade e da moralidade e principalmente ao Princípio da Eficiência, apresentamos 05 (cinco) emendas ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA Nº 01: EMENDA SUPRESSIVA AO INCISO I, DO ART. 6º:

- Redação Atual:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 6º (...)

I - o cargo de Assessor Técnico, Gerente, Coordenador, Ouvidor, independentemente de sua lotação, terão como requisito de investidura a exigência de formação de nível médio ou técnico completo;

- Redação Proposta pela Emenda Supressiva

Art. 6º (...)

I -

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência.

EMENDA Nº 02: EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 39:

- Redação Atual:

Art. 39 A **SETHADES** dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: 01 (um) cargo de Secretário Municipal, **02(dois) cargos** de Subsecretário, 04 (quatro) cargos de Gerente, 17 (dezessete) cargos de Assessor Técnico, 02 (dois) cargos de Assessor Especial e 08 (oito) cargos de Coordenador.

- Redação Proposta pela Emenda Modificativa

Art. 39 A **SETHADES** dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: 01 (um) cargo de Secretário Municipal, **01(um) cargo** de Subsecretário, 04 (quatro) cargos de Gerente, 17 (dezessete) cargos de Assessor Técnico, 02 (dois) cargos de Assessor Especial e 08 (oito) cargos de Coordenador.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Princípio da Economia.

EMENDA Nº 03: EMENDA SUPRESSIVAVA AO ART. 50 :

- Redação Atual:

Art. 50 O artigo 95, caput e §4º da Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 - Os servidores públicos que trabalhem com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerçam atividades penosas farão jus a uma gratificação calculada sobre o valor do salário mínimo ou sobre o menor vencimento base do Poder Executivo municipal, quando mais alto que o salário mínimo.”

“§ 4º As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento calculados sobre o salário mínimo ou sobre o menor vencimento base do Poder Executivo municipal, quando mais alto que o salário mínimo, de acordo com o grau de insalubridade a que esteja exposto o servidor, a serem definidos em regulamento.”

- Redação Proposta pela Emenda Supressiva

Art. 50

(...)

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência .





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA Nº 04: EMENDA SUPRESSIVAVA AO ART. 58 :

- Redação Atual:

Art. 58 O cargo de Coordenador do Pronto Atendimento terá seu vencimento acrescido em 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no Anexo II da presente Lei.

- Redação Proposta pela Emenda Supressiva

Art. 58

(...)

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Princípio da Economia .

EMENDA Nº 05: ADITIVA AO ART. 69:

- Redação Atual:

Art. 69 (...)

Parágrafo único. A produtividade a que se refere o caput deste artigo dependerá de regulamentação, considerando as peculiaridades de cada categoria de servidor, observado o limite prudencial de despesa com pessoal.

- Redação Proposta pela Emenda Aditiva:

Art. 69 (...)

Parágrafo único. A produtividade a que se refere o caput deste artigo dependerá de regulamentação **por Lei**, considerando as peculiaridades de cada categoria de servidor, observado o limite prudencial de despesa com pessoal.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade e Princípio da Eficiência .

EMENDA Nº 06: EMENDA SUPRESSIVAVA AO §2º do ART. 73:

- Redação Atual:

Art. 73 Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo, incluindo Autarquia Municipal (IPRESF) e do Poder Legislativo do Município de Fundão/ES, incluindo vereadores, a partir da vigência desta Lei.

§1º Fica estabelecido em 10% (dez por cento), o índice máximo de revisão geral anual, aplicável sobre o vencimento dos servidores públicos municipais dos quadros efetivos, comissionados e contratados, inativos e pensionistas.

§2º Ficam excluídos da Revisão Geral Anual o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e os cargos de Administrador Regional, Ouvidor, Chefe de Oficina mecânica e Assessor de Gabinete criados por esta Lei.

- Redação Proposta pela Emenda Supressiva

Art. 73 Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo, incluindo Autarquia Municipal (IPRESF) e do Poder Legislativo do Município de Fundão/ES, incluindo vereadores, a partir da vigência desta Lei.

§1º Fica estabelecido em 10% (dez por cento), o índice máximo de revisão geral anual, aplicável sobre o vencimento dos servidores públicos municipais dos quadros efetivos, comissionados e contratados, inativos e pensionistas.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA Nº 07: EMENDA MODIFICATIVA AO § 5º DO ART. 76

- Redação Atual:

Art. 76 Fica acrescido o **§ 5º** ao artigo 15, da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Será dispensada a interposição de recurso de ofício quando:

- a) a decisão exonerar o sujeito passivo, de pagamento de tributo ou de multa, em valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vigente à época do julgamento;
- b) a restituição autorizada não exceder ao valor a que se refere a alínea “a”;
- c) houver reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção.”

- Redação Proposta pela Emenda modificativa

Art. 76 Fica acrescido o **§ 4º** ao artigo 15, da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Será dispensada a interposição de recurso de ofício quando:

- a) a decisão exonerar o sujeito passivo, de pagamento de tributo ou de multa, em valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vigente à época do julgamento;
- b) a restituição autorizada não exceder ao valor a que se refere a alínea “a”;
- c) houver reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção.”

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA Nº 08: EMENDA ADITIVA AO § 1º DO ART. 78

- Redação Atual:

Art. 78 O caput do artigo 21 e seu § 1º da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) será composta por 01 (um) presidente, 02 (dois) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do chefe do Executivo.

§ 1º A Junta de Impugnação Fiscal – JIF deverá ser constituída por servidores lotados na Secretaria de Finanças com conhecimento em matéria tributária.”

- Redação Proposta pela Emenda aditiva

Art. 78 O caput do artigo 21 e seu § 1º da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) será composta por 01 (um) presidente, 02 (dois) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do chefe do Executivo.

§ 1º A Junta de Impugnação Fiscal – JIF deverá ser constituída por servidores efetivos, lotados na Secretaria de Finanças com conhecimento em matéria tributária.

§ 2º Não havendo interesse com renúncia expressa do servidor efetivo, poderá o chefe do Executivo oferecer ao servidores comissionados lotados na Secretaria de Finanças com conhecimento em matéria tributária”

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Princípio da Razoabilidade.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA Nº 09: EMENDA ADITIVA AO ART. 79

- Redação Atual:

Art. 79 O caput do artigo 25 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 6º da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) será composto por 01 (um) presidente, 06 (seis) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do Chefe do Executivo.

(...)

- Redação Proposta pela Emenda Aditiva

Art. 79 O caput do artigo 25 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 6º da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) será composto por 01 (um) presidente, 06 (seis) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do Chefe do Executivo.

(...)

Parágrafo Único – Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Administração Pública, deverão ser compostos por servidores efetivos. Não havendo interesse por parte dos servidores efetivos, com renúncia expressa, poderá o referido conselho, excepcionalmente, ser composto por servidores comissionados.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade e Princípio da Eficiência.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA Nº 10: EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO
Art. 84

- Redação Atual:

Art. 84 Ficam instituídos os seguintes programas:

Parágrafo Único O valor máximo para custear a despesa individual de cada atleta/talento ou jovem aprendiz será de até 70% (setenta por cento) do menor vencimento base do Poder Executivo municipal e atenderá anualmente até 10 (dez) atletas/talentos e até 60 (sessenta) jovens aprendizes, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

- Redação Atual:

Art. 84 Ficam instituídos os seguintes programas:

Parágrafo Único O valor máximo para custear a despesa individual de cada atleta/talento ou jovem aprendiz será de até 70% (setenta por cento) do menor vencimento base do Poder Executivo municipal e atenderá anualmente até 10 (dez) atletas/talentos e até 60 (sessenta) jovens aprendizes, a ser regulamentado por Lei Municipal.

EMENDA Nº 11: EMENDA SUPRESSIVAVA AO ART. 89:

- Redação Atual:

Art. 89 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, o art. 2º da Lei 886/2013, o parágrafo único do art. 123 da Lei 821/2012, o §1º do Art. 1º da Lei 905/2013, bem como as demais disposições em contrário.

- Redação Proposta pela Emenda Supressiva





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 89 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, o §1º do Art. 1º da Lei 905/2013, bem como as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade, Princípio da Eficiência e Princípio da Razoabilidade.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Aprovação com Emendas, do Projeto de Lei nº 020/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 021/2022**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela APROVAÇÃO COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências”, conforme segue:

EMENDA Nº 01: EMENDA SUPRESSIVA AO INCISO I, DO ART. 6º:

- Redação Atual:

Art. 6º (...)

I - o cargo de Assessor Técnico, Gerente, Coordenador, Ouvidor, independentemente de sua lotação, terão como requisito de investidura a exigência de formação de nível médio ou técnico completo;

- Redação Proposta pela Emenda Supressiva

Art. 6º (...)

I -

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência.

EMENDA Nº 02: EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 39:

- Redação Atual:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 39 A **SETHADES** dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: 01 (um) cargo de Secretário Municipal, **02(dois) cargos** de Subsecretário, 04 (quatro) cargos de Gerente, 17 (dezesete) cargos de Assessor Técnico, 02 (dois) cargos de Assessor Especial e 08 (oito) cargos de Coordenador.

- **Redação Proposta pela Emenda Modificativa**

Art. 39 A **SETHADES** dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: 01 (um) cargo de Secretário Municipal, **01(um) cargo** de Subsecretário, 04 (quatro) cargos de Gerente, 17 (dezesete) cargos de Assessor Técnico, 02 (dois) cargos de Assessor Especial e 08 (oito) cargos de Coordenador.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Princípio da Economia.

EMENDA Nº 03: EMENDA SUPRESSIVAVA AO ART. 50 :

- Redação Atual:

Art. 50 O artigo 95, caput e §4º da Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 - Os servidores públicos que trabalhem com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerçam atividades penosas farão jus a uma gratificação calculada sobre o valor do salário mínimo ou sobre o menor vencimento base do Poder Executivo municipal, quando mais alto que o salário mínimo.”

“§ 4º As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento calculados sobre o salário mínimo ou sobre o menor vencimento base do Poder Executivo municipal, quando mais alto que o





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

salário mínimo, de acordo com o grau de insalubridade a que esteja exposto o servidor, a serem definidos em regulamento."

- Redação Proposta pela Emenda Supressiva

Art. 50

(...)

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência .

EMENDA Nº 04: EMENDA SUPRESSIVAVA AO ART. 58 :

- Redação Atual:

Art. 58 O cargo de Coordenador do Pronto Atendimento terá seu vencimento acrescido em 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no Anexo II da presente Lei.

- Redação Proposta pela Emenda Supressiva

Art. 58

(...)

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Princípio da Economia .

EMENDA Nº 05: ADITIVA AO ART. 69:

- Redação Atual:

Art. 69 (...)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. A produtividade a que se refere o caput deste artigo dependerá de regulamentação, considerando as peculiaridades de cada categoria de servidor, observado o limite prudencial de despesa com pessoal.

- Redação Proposta pela Emenda Aditiva:

Art. 69 (...)

Parágrafo único. A produtividade a que se refere o caput deste artigo dependerá de regulamentação **por Lei**, considerando as peculiaridades de cada categoria de servidor, observado o limite prudencial de despesa com pessoal.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade e Princípio da Eficiência .

EMENDA Nº 06: EMENDA SUPRESSIVAVA AO §2º do ART. 73:

- Redação Atual:

Art. 73 Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo, incluindo Autarquia Municipal (IPRESF) e do Poder Legislativo do Município de Fundão/ES, incluindo vereadores, a partir da vigência desta Lei.

§1º Fica estabelecido em 10% (dez por cento), o índice máximo de revisão geral anual, aplicável sobre o vencimento dos servidores públicos municipais dos quadros efetivos, comissionados e contratados, inativos e pensionistas.

§2º Ficam excluídos da Revisão Geral Anual o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e os cargos de Administrador Regional, Ouvidor, Chefe de Oficina mecânica e Assessor de Gabinete criados por esta Lei.

- Redação Proposta pela Emenda Supressiva





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 73 Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo, incluindo Autarquia Municipal (IPRESF) e do Poder Legislativo do Município de Fundão/ES, incluindo vereadores, a partir da vigência desta Lei.

§1º Fica estabelecido em 10% (dez por cento), o índice máximo de revisão geral anual, aplicável sobre o vencimento dos servidores públicos municipais dos quadros efetivos, comissionados e contratados, inativos e pensionistas.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade.

EMENDA Nº 07: EMENDA MODIFICATIVA AO § 5º DO ART. 76

- Redação Atual:

Art. 76 Fica acrescido o **§ 5º** ao artigo 15, da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Será dispensada a interposição de recurso de ofício quando:

- a) a decisão exonerar o sujeito passivo, de pagamento de tributo ou de multa, em valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vigente à época do julgamento;
- b) a restituição autorizada não exceder ao valor a que se refere a alínea “a”;
- c) houver reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção.”

- Redação Proposta pela Emenda modificativa

Art. 76 Fica acrescido o **§ 4º** ao artigo 15, da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Será dispensada a interposição de recurso de ofício quando:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- a) a decisão exonerar o sujeito passivo, de pagamento de tributo ou de multa, em valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vigente à época do julgamento;
- b) a restituição autorizada não exceder ao valor a que se refere a alínea "a";
- c) houver reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção."

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade.

EMENDA Nº 08: EMENDA ADITIVA AO § 1º DO ART. 78

- Redação Atual:

Art. 78 O caput do artigo 21 e seu § 1º da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) será composta por 01 (um) presidente, 02 (dois) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do chefe do Executivo.

§ 1º A Junta de Impugnação Fiscal – JIF deverá ser constituída por servidores lotados na Secretaria de Finanças com conhecimento em matéria tributária."

- Redação Proposta pela Emenda aditiva

Art. 78 O caput do artigo 21 e seu § 1º da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) será composta por 01 (um) presidente, 02 (dois) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do chefe do Executivo.

§ 1º A Junta de Impugnação Fiscal – JIF deverá ser constituída por servidores **efetivos**, lotados na Secretaria de Finanças com conhecimento em matéria tributária.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º Não havendo interesse com renúncia expressa do servidor efetivo, poderá o chefe do Executivo oferecer ao servidores comissionados lotados na Secretaria de Finanças com conhecimento em matéria tributária”

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Princípio da Razoabilidade.

EMENDA Nº 09: EMENDA ADITIVA AO ART. 79

- Redação Atual:

Art. 79 O caput do artigo 25 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 6º da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) será composto por 01 (um) presidente, 06 (seis) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do Chefe do Executivo.

(...)

- Redação Proposta pela Emenda Aditiva

Art. 79 O caput do artigo 25 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 6º da Lei Municipal nº 1.178, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) será composto por 01 (um) presidente, 06 (seis) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do Chefe do Executivo.

(...)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único – Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Administração Pública, deverão ser compostos por servidores efetivos. Não havendo interesse por parte dos servidores efetivos, com renúncia expressa, poderá o referido conselho, excepcionalmente, ser composto por servidores comissionados.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade e Princípio da Eficiência.

EMENDA Nº 10: EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO

Art. 84

- Redação Atual:

Art. 84 Ficam instituídos os seguintes programas:

Parágrafo Único O valor máximo para custear a despesa individual de cada atleta/talento ou jovem aprendiz será de até 70% (setenta por cento) do menor vencimento base do Poder Executivo municipal e atenderá anualmente até 10 (dez) atletas/talentos e até 60 (sessenta) jovens aprendizes, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

- Redação Atual:

Art. 84 Ficam instituídos os seguintes programas:

Parágrafo Único O valor máximo para custear a despesa individual de cada atleta/talento ou jovem aprendiz será de até 70% (setenta por cento) do menor vencimento base do Poder Executivo municipal e atenderá anualmente até 10 (dez) atletas/talentos e até 60 (sessenta) jovens aprendizes, a ser regulamentado por Lei Municipal.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA Nº 11: EMENDA SUPRESSIVAVA AO ART. 89:

• **Redação Atual:**

Art. 89 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, o art. 2º da Lei 886/2013, o parágrafo único do art. 123 da Lei 821/2012, o §1º do Art. 1º da Lei 905/2013, bem como as demais disposições em contrário.

• **Redação Proposta pela Emenda Supressiva**

Art. 89 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, o §1º do Art. 1º da Lei 905/2013, bem como as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade, Princípio da Eficiência e Princípio da Razoabilidade.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 28 de abril de 2022.



PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



(Voto Vencido) SECRETÁRIO



MEMBRO
Vilcimar Correa



RELATOR
Romenique Borges Simões

